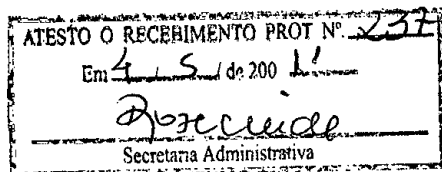


## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 13 /2011



“Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidaria no Município de Paulo Afonso-BA e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

### Capítulo I

#### Disposição Introdutória

**Art.1º** Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidaria no Município de Paulo Afonso-BA.

### Capítulo II

#### Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidaria

**Art. 2º.** A política Municipal de Economia Solidaria é regida pelo disposto nesta lei e composta pelo conjunto de ações públicas destinadas a auxiliar a criação, a consolidação, a sustentabilidade, o desenvolvimento e a expansão de empreendimentos e redes de Empreendimentos de Economia Solidária.

**Art.3º** São objetivos desta Política:

**§ 1º** - Contribuir para o desenvolvimento de ambiente socioeconômico livre, justo e solidário;

**§ 2º** - Contribuir para geração de oportunidades de trabalho decente, no âmbito da economia Solidária;

**§ 3º** - Contribuir para o desenvolvimento da cultura de consumo ético e consciente;

**§ 4º** - Fomentar a constituição, a consolidação e a expansão de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária no Município de Paulo Afonso;

**§ 5º** - Estimular adesão de empreendimentos econômicos coletivos e autogestionários aos princípios e práticas da Economia Solidária;

**§ 6º** - Captar e disponibilizar de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta política;

**§ 7º** - Fomentar a articulação de atores Econômicos Solidários.

**Art. 4º** São instrumentos da política Municipal de Economia Solidária:

**§ 1º** Formação e capacitação técnica e profissional em economia solidária, comércio justo, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômicos e sociais de que participam os atores da Economia Solidária;

**2º** Inclusão de conteúdo atinente a Economia Solidária nas disciplinas humanas, lecionadas na rede municipal de ensino.

**§ 3º** Apoio técnico multidisciplinar para incubação, gestão e operação de Empreendimentos e redes Empreendimentos de Economia Solidária;

**§ 4º** Utilização de bens públicos móveis e imóveis mediante autorização, permissão, cessão, concessão de uso e outros instrumentos previstos na legislação de licitação e contratos administrativos vigente do Município de Paulo Afonso;

**§ 5º** A utilização de bens públicos envolve, inclusive, o quanto necessário à constituição, instalação e início de operação de empreendimentos e Redes de Empreendimentos de economia Solidária;

**§ 6º** A utilização de bens público pode ser a título gratuito.

**§ 7º** Criação e promoção de linhas de crédito, micro-crédito e finanças solidarias;

**§ 8º** Apoio à divulgação de princípios e práticas de Economia Solidária;

**§ 9º** Apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção armazenamento e distribuição;

**§ 10** Apoio para criação de ambientes adequados à promoção, divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de economia solidária;

**§ 11** Apoio para criação de Ambiente adequado à articulação política, ao fortalecimento da identidade e ao intercâmbio técnico, científico e cultural;

**Art.5º** A execução dos instrumentos a qual se refere o artigo anterior pode envolver execução de ações mediante discriminação positiva em questões de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos sócio-econômicos, desde que em favor dos econômicos, desde que em favor dos econômica e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da administração pública.

**Art.6º** São diretrizes da Política Municipal de Fomento á Economia Solidaria:

**§ 1º** Prevalência de ações em favor de segmentos econômicos e socialmente desprivilegiados da sociedade;

**§ 2º** Prevalência de ações emancipatórias sobre ações assistenciais, de modo que estas, quando executadas sejam acessórias àquelas;

**§ 3º** Reconhecimento das diferentes formas organizativas dos atores da Economia Solidária, inclusive das sociedades em comum, ressalvado o interesse de promover a segurança jurídica, mediante incentivo á regularização dos mesmos.

**§ 4º** Perenização das ações de fomento à Economia Solidária:

**§ 5º** Busca de articulação com ações executadas por demais atores da Economia Solidária.

**Art. 7º** Ações no âmbito da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária são, preferencialmente, restritas ao benefício de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, na forma do Capítulo IV desta lei.

**§ 1º** A restrição de beneficiários da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária pode ser praticada mediante discriminação positiva em procedimentos licitatórios e/ou chamadas públicas, obedecidos aos princípios da administração pública.

**§ 2º** Discriminação positiva é tratamento diferente a desiguais, com vistas a favorecer a histórica, social e economicamente desfavorecidos, a fim de contribuir para efetivação do princípio da igualdade material.

**§ 3º** Ações da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária podem ter como beneficiários sujeitos diversos dos seus públicos característicos, desde que explicitamente indicado no projeto ou no programa.

**§ 4º** A hipótese prevista no §3º aplica-se, preferencialmente, a circunstância em que ações da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária sejam desenvolvidas em articulação com outras políticas do município, estado e/ou de governo.

**§5º** A hipótese prevista no §3º pode ser aplicada, ainda que desarticuladas a outras políticas, desde que ou contribua para o desenvolvimento de ambiente socioeconômico livre, justo e solidário ou contribua para a geração de oportunidades de trabalho decente.

**Art.8º** São beneficiários da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, preferencialmente, Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, com sede e atuação no território do Município de Paulo Afonso.

**Art. 9º** A execução desses instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público ou privado.

**§1º** Por objetivar o desenvolvimento sócio-econômico livre, justo e solidário, a execução desses instrumentos é reconhecida como ação frontal de combate à pobreza.

**§2º** A execução desses instrumentos deve receber atenção prioritária do Município e seus agente, com vista a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos perpetrados no âmbito desta Política.

**Art.10** A Secretaria coordenadora desta Política poderá criar unidades de atendimento para execução dos instrumentos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

### **Capítulo III**

#### **Da Economia Solidária**

**Art. 11** Para efeito desta lei, Economia Solidária constitui-se de iniciativas voltadas à organização e ao desenvolvimento social e econômico, em consonância com princípios e práticas que lhe são características.

**§1º** Para efeito desta lei, são princípios da Economia Solidária:

- i. Autogestão;
- ii. Democracia;
- iii. Solidariedade;
- iv. Cooperação
- v. Equidade
- vi. Valorização do trabalho humano;
- vii. Valorização do saber local;
- viii. Igualdade de Gênero, geração, etnia e credo

**§2º** Para efeito desta lei, são práticas da Economia Solidária:

- i. Autonomia institucional
- ii. Democratização dos processos decisórios;
- iii. Exercício de atividade econômica em organização padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais;
- iv. Comércio justo;
- v. Consumo Consciente;
- vi. Finanças solidárias;
- vii.

### **Capítulo IV**

#### **Dos Atores da Economia Solidária**

**Art.12** São atores do ambiente de Economia Solidária:

- a. Empreendimentos;
- b. Redes;
- c. Consumidores;
- d. Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento;
- e. Fóruns e
- f. Município e Estado.

**Art.13** Empreendimento de Economia Solidária é todo ente privado que atenda a princípio e praticas da economia Solidária e tenha por objeto o desenvolvimento de atividade de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito.

**§1º** O atendimento aos requisitos e pressupostos acima poderá ser demonstrado mediante comprovação de inscrição e regularidade no Sistema Nacional de informações em Economia Solidária – SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante Portaria nº30, de 20 de março de 2006.

**2º** Em caso de extinção do SIES, seus comprovantes de inscrição terão validade de até 02(dois) ano, a contar da data da extinção, a fim de garantir eficácia da presente política.

**§3º** Poderá o Município de Paulo Afonso, a qualquer tempo instituir sistema de cadastramento e certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária.

**§4º** Empreendimentos sem certificação poderão ser beneficiários destas Políticas, desde que parâmetros para reconhecimento da qualidade descrita no caput deste artigo sejam explícitos e detalhadamente indicados em projeto técnico, com termo de referência ou qualquer outro instrumento técnico delineador da ação.

**t.14** Para efeito desta lei é considerado Empreendimentos de Economia Solidária todo e qualquer gênero informal de organização para agregação de pessoas, inclusive sociedades em comum e grupos familiares, desde que, cumulativamente.

**§ 1º** Atenda ao disposto no artigo anterior;

**§ 2º** Destina-se ao exercício de atividade econômica; e

**§ 3º** Seja beneficiária de processo de incubação, assessoria, consultoria ou qualquer outro veículo de formação e capacitação técnica e profissional em gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômicos e sociais de que participam.

**Art.15** Para efeito desta lei, Rede de Empreendimentos de Economia Solidária é aglutinação de Empreendimentos de economia Solidária é Aglutinação de Empreendimentos de Economia Solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns.

**§1º** Aplicam-se às redes de Empreendimentos de Economia Solidária, no que couber, o disposto nos artigos 13 e 14.

**§2º** Aproveita-se em favor de Rede de Empreendimentos de Economia Solidária a inscrição de Empreendimentos dela componentes do SIES.

**Art.16** Para efeito desta lei, consumidores são os que para além de assim serem reconhecidas pela legislação consumerista, praticam consumo ético e consciente.

**Art.17** Para efeito desta lei, Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento á Economia Solidária são organizações que desenvolvem ações de apoio direto a Empreendimentos de Economia Solidária, tais como:

- a. Capacitação;
- b. Assessoria;
- c. Incubação;
- d. Assistência técnica;
- e. Financiamento
- f. Organização e acompanhamento.

**Art. 18** Para efeito desta lei, Fóruns de Economia solidária são organização que congregam diversas atores da economia Solidária.

## **Capitulo V**

### **Da Coordenação da Política**

**Art.19** Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico a coordenação desta Política.

**§1º** A coordenação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidaria implica no acompanhamento de concepção, planejamento, execução e/ou avaliação de ações empreendidas pelo Município do Salvador, através da administração pública direta e/ou indireta, no âmbito da Política Municipal de fomento à Economia Solidária.

**§2º** Os termos do acompanhamento serão definidos em cada projeto ou programa, afim de melhor atender aos princípios da administração pública e aos objetivos desta política.

§3º A articulação de diferentes órgãos e instituições implicam submissão hierarquia entre os coordenados e a Secretaria Coordenadora, sendo seu objetivo aumentar a eficiência administrativa e o controle de resultados.

§4º Os órgãos e instituições coordenados devem facilitar o acompanhamento das ações pela secretaria Coordenadora.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

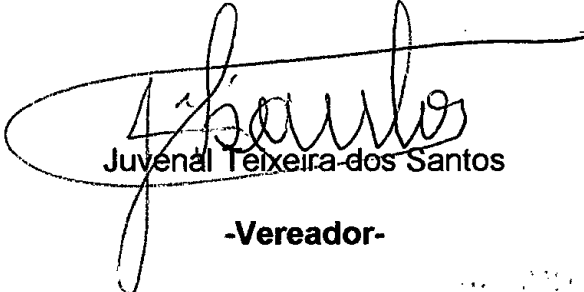
**Art.20** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em no máximo 180 dias, com a criação do Conselho Municipal da Economia Solidária, especificando as suas atribuições, competências, composição dos membros efetivos e suplentes, bem como definindo o Regime Interno.

**Art.21** Toda ação pública concernente à matéria desta lei, ainda que iniciada anteriormente à vigência desta lei, passa a compor a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

**Art.22** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**t.23** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Abril de 2011.

  
Juvénal Teixeira dos Santos  
-Vereador-

## JUSTIFICATIVA

Na definição do Ministério do Trabalho, Economia Solidária é um jeito diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para viver. Sem explorar os outros, sem querer levar



vantagem, sem destruir o ambiente. Cooperando, fortalecendo o grupo, cada um pensando no bem de todos e no próprio bem.

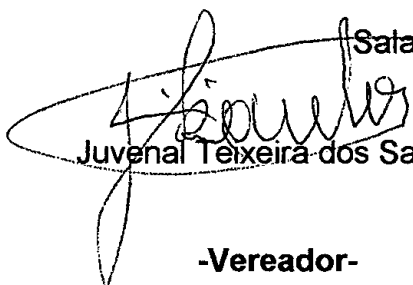
Portanto a economia solidária é uma inovadora alternativa de geração de trabalho e renda e uma resposta a favor da inclusão social. Compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, clubes de troca, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário.

Nesse sentido, conforme o Ministério do Trabalho, compreende-se por economia solidária o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão. Considerando essa concepção, a Economia Solidária possui as seguintes características:

Por esta razão a economia solidária envolve a lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas. Seus resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de gênero, idade e raça.

Desta forma, espero receber apoio dos ilustres Pares, indispensável à aprovação deste Projeto tão importante para o Município.

Sala das Sessões, em 04 de Abril de 2011.



Juvenal Teixeira dos Santos

**-Vereador-**